

Boletim Jurídico

Março/2018

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

187

**TRF4 entende que excesso
de horas extras laboradas
por trabalhador marítimo
acarreta indenização
por dano existencial**



Boletim Jurídico

Março/2018

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

187

**TRF4 entende que excesso
de horas extras laboradas
por trabalhador marítimo
acarreta indenização
por dano existencial**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus – Diretor
Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz
Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Carolina Affonso Mayer

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 187ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 58 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em janeiro e fevereiro de 2018. Apresenta também incidente da Turma Nacional de Uniformização. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5006742-24.2012.4.04.7101/RS, cuja relatora é a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida.

Trata-se inicialmente de ação ordinária de responsabilidade civil com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O autor alega ter sofrido dano existencial em decorrência de sobrecarga de trabalho enquanto ocupante do cargo de pescador profissional. Como marítimo vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande – Furg e tripulante do navio Oceanário Atlântico Sul, participou de incontáveis viagens e cruzeiros para auxiliar em pesquisas oceanográficas e em aulas práticas do curso de Oceanologia. Alegou graves danos a sua vida privada em virtude da exigência de excessiva jornada de trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte-autora interpôs recurso de apelação sustentando que o dano existencial restou comprovado pelo cumprimento das horas extraordinárias (7.589, no período de 1990 até junho de 2010) e pelo permanente estado de sobreaviso, causando-lhe dificuldades de relacionamento familiar e social. Alegou ofensa ao seu direito fundamental ao lazer, ao bem-estar, à razoável duração da jornada de trabalho, ao convívio familiar e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação ao fundamento de que o Estado deve responder pelo dano existencial causado a seu servidor, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O dano restou comprovado pelo acúmulo superior a 7.000 horas extras. Esse número atesta que, na maior parte do tempo, o servidor permaneceu afastado de sua família, tanto quando o navio estava em alto-mar como quando estava atracado. Não se tratou de conduta isolada e de curta duração por parte da empregadora, mas sim de conduta recorrente e por longo período de tempo, capaz de alterar o objetivo de vida do servidor em relação às suas relações familiares e sociais.

Este Tribunal reconheceu que a adoção de jornada de trabalho excessiva imposta pela instituição de ensino superior causou prejuízos ao pleno exercício das garantias fundamentais de descanso, lazer e convivência familiar, a ensejar o dever de indenização. Por essa razão a parte-ré foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

TRF4 entende que excesso de horas extras laboradas por trabalhador marítimo acarreta indenização por dano existencial

Apelação Cível nº 5006742-24.2012.4.04.7101/RS

Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

Dano existencial. Condenação, universidade federal, pagamento, indenização, para, servidor público, atribuição, pescador, tripulante, navio, em, decorrência, excesso, hora extra, em, atividade. Recorrência, conduta, empregador, alteração, objetivo, vida, servidor público, pela, permanência, em, afastamento, família. Prejuízo, exercício, garantia fundamental, como, descanso, lazer, e, convivência, com, família.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Assistência litisconsorcial. Possibilidade, sindicato, ingresso, polo ativo, ação civil pública, ajuizamento, pelo, Ministério Público, qualidade, assistente litisconsorcial.

02 – *Astreintes*, possibilidade, redução. Observância, razoabilidade, e, proporcionalidade, cumprimento da sentença, ação de indenização. *Astreintes*, não, integração, matéria, mérito, sentença judicial, não, ocorrência, coisa julgada material, e, possibilidade, revisão. Impossibilidade, exclusão, condenação, pagamento, *astreintes*, em, sede, cumprimento de sentença, hipótese, inexistência, prejuízo, pela, existência, pendência, em, órgão de proteção ao crédito. Observância, súmula, STJ. Fixação, termo inicial, incidência, *astreintes*, a partir, intimação, sentença judicial. Descabimento, incidência, *astreintes*, a partir, trânsito em julgado.

03 – Conflito negativo de competência. Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal. Ação ordinária, com, objeto, reconhecimento, direito, pontuação, título, apresentação, em, concurso público. Inexistência, pedido, anulação, ato administrativo. Apenas, ocorrência, invalidação, ato administrativo, em, caráter reflexo.

04 – Ensino superior. Cancelamento, bolsa de estudo, doutorado, decorrência, simultaneidade, com, trabalho, com, remuneração. Portaria, ano, 2010, previsão, possibilidade, estudante, recebimento, complementação, natureza financeira, hipótese, dedicação, atividade, mesma, área, atuação, e, interesse, própria, formação, e, obtenção, autorização, orientador, e, informação, para, coordenação, curso de pós-graduação.

05 – Execução provisória. Suspensão, cumprimento da sentença, autos, ação coletiva. Inexistência, valor incontroverso. Discussão, matéria, mérito, com, possibilidade, alteração, resultado, julgado, com, reabertura, discussão, questão, por, instância superior.

06 – Honorários advocatícios. Prosseguimento, execução individual, honorários advocatícios, origem, ação coletiva. Necessidade, observância, acordo, manutenção, honorários, fixação, em, execução individual, em, audiência, sem, alteração, percentual, em, decorrência, oposição, impugnação. Descabimento, discussão, sobre, aplicação, súmula, STJ, em, caso concreto, após, acordo, entre, parte processual.

07 – Improbidade administrativa. Decisão, medida cautelar, indisponibilidade dos bens, sem, fundamentação, violação, dispositivo constitucional. Não, preenchimento, requisito, adequação, e, suficiência, motivação. Não caracterização, penhora no rosto dos autos, decorrência, medida, determinação, em, ação ordinária, com, controvérsia, sobre, existência, crédito, objeto, cobrança, pela, universidade.

08 – Incidente de resolução de demandas repetitivas, descabimento. Cabimento, apenas, hipótese, envolvimento, relevância, número, processo judicial, com, mesmo, tema, e, com, questão de direito. Descabimento, hipótese, ação judicial, com, pedido, indenização, por, dano moral, ajuizamento, por, morador, condomínio, Minha Casa, Minha Vida, com, necessidade, dilação probatória, matéria de fato, para, cada, autor.

09 – Incidente de resolução de demandas repetitivas, descabimento. Não, comprovação, existência, grande quantidade, ação judicial, com, discussão, sobre, ilegalidade, prazo, para, requerimento, via administrativa, seguro-desemprego. Não, preenchimento, requisito, grande quantidade, ação judicial, sobre, questão de direito, com, controvérsia.

10 – Inconstitucionalidade, correção monetária, imposição, Fazenda Pública, com, aplicação, Taxa Referencial (TR), mesma, correção monetária, remuneração, caderneta de poupança. Aplicação, redução, taxa, juros de mora, previsão, medida provisória, edição, ano, 2001, após, trânsito em julgado, não, violação, coisa julgada. Não ocorrência, decisão *extra petita*, hipótese, apreciação, critério, aplicação, juros de mora, e, correção monetária, decorrência, matéria de ordem pública. Incidência, juros de mora, período, entre, data, realização, cálculo, liquidação, e, data, requisição, ou, precatório. Não, violação, coisa julgada, não, incidência, juros de mora, após, data, expedição, precatório, hipótese, realização, pagamento, crédito, em, observância, dispositivo constitucional.

11 – Medicamento. Concessão, tutela antecipada, para, fornecimento, medicamento, decorrência, verossimilhança, razão, fundamentação, pedido, com, perícia médica, comprovação, doença grave, e, ocorrência, contraditório, pela, parte processual. Para, perito judicial, existência, possibilidade, aumento, expectativa, vida, com, melhora, para, paciente, ou, até, mesmo, reversão, quadro, saúde. Inexistência, medicamento, fornecimento, pelo, Sistema Único de Saúde (SUS), para, doença grave.

12 – Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Descabimento, CEF, cobrança, arrendatário, PAR, em, regularidade, situação, índice, inadimplemento, taxa condominial, em, valor, condomínio. Índice, valor, composição, média, quantidade, taxa condominial, em, atraso, ano, anterior. Desnecessidade, CEF, restituição, valor, recebimento, cinco anos, anterior. Não, ganho financeiro, para, CEF. Apenas, para, nova, composição, valor, inadimplemento.

13 – Seguro-desemprego. Possibilidade, concessão, benefício, hipótese, participação societária, empresa, em, inatividade. Inexistência, renda, própria, suficiência, para, manutenção, trabalhador.

14 – Servidor público. Abono de permanência em serviço. Desnecessidade, anterior, requerimento, via administrativa. Descabimento, indenização, por, dano material, e, dano moral. Não caracterização, demora, sem, justificativa, para, concessão, benefício.

15 – Servidor público. Desnecessidade, devolução, valor, recebimento, natureza alimentar, após, desconstituição, por, ação rescisória, decisão judicial, com, trânsito em julgado. Caracterização, boa-fé, servidor público, com, garantia, direito, pela, coisa julgada material, e, pela, natureza alimentar, verba pública.

16 – Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Descabimento, condenação, pagamento, indenização, seguro habitacional. Comprovação, ameaça, desabamento, em, decorrência, vício, construção, em, obra nova, com, alteração, projeto, prédio.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não caracterização, regime de economia familiar, decorrência, não, comprovação, exercício, atividade rural, em, família, para, garantia, própria, subsistência. Impossibilidade, reconhecimento, condição, qualidade, segurado especial.

- 02 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa total, em, caráter permanente, pela, apresentação, sequela, decorrência, fratura, membro inferior.
- 03 – Auxílio-acidente. Concessão, hipótese, comprovação, redução da capacidade laborativa. Irrelevância, segurado, apresentação, lesão, em, grau mínimo, decorrência, acidente.
- 04 – Auxílio-doença, descabimento. Laudo pericial, não, comprovação, incapacidade laborativa, hipótese, segurado, apresentação, dor, e, limitação, em, membro superior. Verificação, possibilidade, continuidade, realização, atividade profissional, pela, idade, segurado, e, decorrência, sujeição, tratamento médico.
- 05 – Auxílio-doença. Cabimento, concessão, tutela antecipada, hipótese, laudo médico, particular, comprovação, incapacidade laborativa. Caracterização, perigo, dano irreparável, decorrência, segurado, impossibilidade, exercício, atividade profissional, e, garantia, própria, subsistência. Possibilidade, desconsideração, conclusão, perícia médica, realização, pelo, INSS.
- 06 – Auxílio-doença. Cabimento, devolução, valor, recebimento, benefício previdenciário, hipótese, simultaneidade, exercício, atividade profissional. Comprovação, segurado, conhecimento, irregularidade, recebimento indevido, auxílio-doença.
- 07 – Auxílio-doença. Descabimento, segurado, desistência da ação, hipótese, não, realização, renúncia, direito material, e, inexistência, aceitação, INSS. Anulação, sentença judicial, e, retorno, autos, juízo *a quo*, para, segurado, manifestação, intenção, renúncia, benefício previdenciário.
- 08 – Auxílio-doença. Laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa, segurado, decorrência, realização, mais de uma, cirurgia, para, cura, doença. Reconhecimento, concessão, benefício previdenciário, durante, período, totalidade, recuperação, segurado.
- 09 – Auxílio-doença. Possibilidade, concessão, hipótese, segurado, apresentação, outra, doença, após, ajuizamento, ação judicial. Não caracterização, inexistência, interesse de agir. Perícia médica, comprovação, incapacidade laborativa temporária. Termo inicial, data, cancelamento de benefício, decorrência, verificação, continuidade, incapacidade laborativa.
- 10 – Auxílio-doença. Segurado, apresentação, problema ortopédico. Laudo médico, verificação, existência, sintoma, em, atividade. Termo inicial, data, sentença judicial, reconhecimento, incapacidade laborativa.
- 11 – Auxílio-reclusão, descabimento. Beneficiário, mãe, não, enquadramento, dependência econômica presumida. Não caracterização, existência, dependência econômica, hipótese, comprovação, filho, apenas, realização, auxílio, mãe.
- 12 – Auxílio-reclusão. Beneficiário, direito, recebimento, benefício previdenciário, apenas, período, comprovação, segurado, não, recebimento, remuneração, empresa.
- 13 – Auxílio-reclusão. Termo final, data, determinação, livramento condicional, ou, após, soltura, preso. Cabimento, suspensão, benefício previdenciário, hipótese, aplicação, progressão de regime, para, regime aberto.
- 14 – Benefício assistencial, possibilidade, concessão, hipótese, beneficiário, não, preenchimento, requisito, para, obtenção, aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença. Aplicação, princípio da fungibilidade. Existência, requerimento, via administrativa, e, incapacidade laborativa. Necessidade, realização, avaliação socioeconômica, para, prova de miserabilidade.
- 15 – Pensão por morte, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, como, contribuinte individual, *de cujus*, data, ocorrência, morte. Impossibilidade, regularização, contribuição previdenciária, após, morte.
- 16 – Restabelecimento de benefício. Pensão por morte. Não incidência, decadência. Cabimento, reversão, cota, benefício previdenciário, para, esposa, *de cujus*, hipótese, cancelamento de benefício, referência, filho, decorrência, limite, idade. Esposa, manutenção, preenchimento, totalidade, requisito, para, recebimento, pensão por morte.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Ação anulatória, débito tributário. Procedência parcial. Possibilidade, adequação, lançamento tributário, em, liquidação de sentença, parcela, reconhecimento. Mesmo, procedimento, julgamento, embargos à execução fiscal.

02 – Arrolamento de bens, sócio, possibilidade, hipótese, indício, prática, ato, com, excesso, poder, ou, infração, lei.

03 – Contribuição previdenciária, não incidência, sobre, adicional de férias. Caracterização, como, valor, natureza jurídica, indenização. Adicional de férias, não, incorporação, remuneração, empregado, aposentadoria.

04 – Contribuição previdenciária. Inaplicabilidade, aproveitamento, crédito, regime da não cumulatividade, contribuição previdenciária, sobre, receita bruta. Contribuinte, sujeição, regime de tributação, substituição, contribuição social, sobre, folha de salários, pela, contribuição previdenciária, sobre, receita bruta. Contribuição previdenciária, previsão legal, ano, 1991, substituição, por, lei, ano, 2011, não, previsão, opção, definição, pela, não cumulatividade.

05 – Embargos de declaração. Necessidade, novo, julgamento, em, observância, determinação, STJ, em, recurso especial. Provimento parcial, com, efeito infringente. Após, supressão, omissão, decisão embargada, esclarecimento, sobre, limite, reconhecimento, nulidade, certidão de dívida ativa, com, exclusão, duplicidade, executado, *de cujus*. Ressalva, possibilidade, União Federal, prosseguimento, execução fiscal, contra, outro, responsável, e, realização, nova, inscrição da dívida ativa, contra, sucessor, executado, *de cujus*.

06 – Execução fiscal, possibilidade, suspensão, apenas, hipótese, comprovação, deferimento, recuperação judicial, empresa, com, apresentação, certidão de regularidade fiscal.

07 – Execução fiscal. Penhora, dinheiro, pelo, Bacenjud, impossibilidade, substituição, por, seguro garantia, decorrência, inexistência, anuência, credor. Dinheiro, apresentação, maior, liquidez.

08 – Execução fiscal. Possibilidade, realização, ato de execução, e, constrição, bem, empresa, não, abrangência, pelo, plano de recuperação judicial.

09 – Execução fiscal. Possibilidade, realização, penhora, simultaneidade, ocorrência, citação, devedor. Observância, celeridade processual, e, interesse, credor. Após, cumprimento, decisão, com, sigilo, cabimento, concessão, acesso, autos, para, advogado, executado, com, objetivo, garantia, contraditório, e, ampla defesa.

10 – Perdimento de bens. Descabimento, aplicação, penalidade, hipótese, não, comprovação, falsidade, fatura comercial, referência, mercadoria importada. Observância, boa-fé, importador, divisão, valor, totalidade, mercadoria importada, em, duplicidade, fatura, para, observância, limite legal, valor, importação. Regularidade, pagamento, tributo. Verificação, erro, exportador, em, substituição, documento. União Federal, responsabilidade, pelo, pagamento, despesa, armazenagem, mercadoria, a partir, data, interrupção, despacho aduaneiro, decorrência, não, comprovação, fraude, importação.

11 – PIS, e, Cofins. Pendência, julgamento, pedido, ressarcimento, via administrativa. Alteração, entendimento, autoridade administrativa. Possibilidade, aplicação imediata. Não ocorrência, violação, princípio da segurança jurídica.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, julgamento, estrangeiro, irregularidade, ingresso, em, território nacional, com, uso de documento falso. Apresentação, condição, foragido, por, cinco anos. Manutenção, prisão preventiva. Requerimento, refúgio político, não, alteração, responsabilidade penal, por, realização, delito.

02 – Contrabando. Liberdade provisória mediante fiança. Possibilidade, dispensa, contracautela, hipótese, comprovação, hipossuficiência, condição econômica, acusado.

03 – Crime contra o meio ambiente. Construção, residência, em, área de preservação permanente. Impossibilidade, enquadramento, conduta, em, mais de um, artigo, lei, proteção, meio ambiente. Caracterização, concurso aparente de normas. Dano, em, unidade de conservação, e, impedimento, recuperação, flora, lugar, inclusão, delito, enquadramento, autor do crime.

04 – Descaminho, absolvição. Valor, débito tributário, inferior, limite, previsão, relevância, via administrativa. Aplicação, princípio da insignificância. Irrelevância, ocorrência, reiteração criminosa. Não, apreciação, circunstância subjetiva, delito.

05 – Estelionato. Saque, FGTS, para, terceiro, com, utilização, documento falso. Autor do crime, cobrança, terceiro, para, falsificação, documento, e, requerimento, FGTS. Descabimento, aplicação, princípio da insignificância.

06 – Execução da pena. Condenado, portador, deficiência física. Descabimento, substituição, pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, por, prestação pecuniária. Possibilidade, alteração, forma, cumprimento, prestação de serviços à comunidade, com, observância, limite, capacidade física, condenado.

07 – Execução da pena. Possibilidade, acumulação, duplicidade, pena restritiva de direitos, com, pena de multa. Observância, pena de multa, caracterização, pena principal, decorrência, previsão, em, tipo penal.

08 – Injúria, contra, raça. Comprovação, autoria do crime, materialidade, e, dolo. Inaplicabilidade, princípio da irrelevância penal do fato. Impossibilidade, avaliação, prejuízo, honra subjetiva, vítima. Pena privativa de liberdade, substituição, por, duplicidade, pena restritiva de direitos.

09 – Prisão preventiva, fixação, regime mais gravoso, em, relação, regime de cumprimento da pena, determinação, sentença condenatória, caracterização, constrangimento ilegal.

10 – Prisão preventiva, possibilidade, manutenção, após, prolação, sentença condenatória, decorrência, necessidade, garantia da ordem pública. Observância, regime semiaberto, fixação, em, sentença condenatória, para, cumprimento, prisão preventiva.

11 – Reabilitação criminal, descabimento, indeferimento, decorrência, réu, não, comprovação, pagamento, multa, em, juízo cível. Preenchimento, requisito, decurso de prazo, dois anos, após, encerramento, cumprimento, pena privativa de liberdade.

12 – Restituição de coisa apreendida. Veículo automotor, utilização, para, transporte, produto, crime contra o meio ambiente. Cabimento, devolução, bem móvel, para, terceiro de boa-fé, hipótese, comprovação, propriedade, veículo automotor, e, realização, empréstimo, para, acusado. Manutenção, condição, depositário, até, decisão final, ação penal.

13 – Tráfico internacional de entorpecentes, com, associação. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva, preenchimento, requisito. Descabimento, substituição, por, medida cautelar, decorrência, insuficiência, para, prevenção, delito. Impossibilidade, concessão, prisão domiciliar, para, condenado, mãe, com, filho menor. Verificação, convivência, com, filho, prejuízo, para, família, e, possibilidade, continuidade, realização, delito.

14 – Tráfico internacional de entorpecentes. Aquisição, ou, transporte, entorpecente, caracterização, consumação, delito. Irrelevância, ocorrência, ou, não, passagem, pela, zona primária, alfândega. Impossibilidade, reconhecimento, tentativa.

15 – Tráfico internacional, arma de fogo. Cabimento, concessão, liberdade provisória mediante fiança, hipótese, verificação, autor do crime, não, apresentação, antecedentes criminais, e, não, participação, organização, criminosa. Possibilidade, substituição, prisão preventiva, por, medida cautelar, fiança.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Cálculo, RMI, aplicação, regra de transição. Irrelevância, filiação, segurado, antes, vigência, lei, ano, 1999. Lei, previsão, regra de transição, aplicação imediata. Observância, princípio da isonomia.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006742-24.2012.4.04.7101/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: J.P.R. (AUTOR)

ADVOGADO: HALLEY LINO DE SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL TREMPER LEONETTI

ADVOGADO: EDUARDO HELDT MACHADO

ADVOGADA: MARIANA LANNES LINDENMEYER

APELADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG (RÉ)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MARÍTIMO. EXCESSO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DANO EXISTENCIAL. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Dano existencial é a lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. No campo das relações trabalhistas, admite-se que jornadas laborais excessivas, que impossibilitem o trabalhador de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, podem causar danos existenciais.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – que aos poucos vem delineando os contornos do dano existencial – entende que “A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação” (RR 154-80.2013.5.04.0016, 4ª Turma, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU 31.03.2015).

3. Servidor marítimo que acumula mais de 7.000 horas extras e que comprova ter trabalhado a maior parte de sua carreira afastado da família, não somente quando o navio estava em alto-mar como também quando atracado, faz jus à reparação por dano existencial. Nesse caso não se trata de conduta isolada e de curta duração por parte da empregadora, e sim de conduta que perdura no tempo, capaz de alterar o objetivo de vida do servidor no que diz respeito às suas relações familiares e sociais.

4. Em casos semelhantes envolvendo marítimos tripulantes do navio Oceanário Atlântico Sul vinculados à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, este Tribunal Regional Federal reconheceu que a adoção de jornada de trabalho excessiva imposta pela instituição de ensino superior causou prejuízo ao pleno exercício das garantias fundamentais de descanso, lazer e convivência familiar, a ensejar o dever de indenizar.

5. O Estado deve responder pelo dano existencial causado a seu servidor na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor a título de dano existencial, no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2018.

Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. A parte-autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00), porém a exigibilidade da verba foi suspensa pela gratuidade de justiça. Não houve condenação em custas. Nesta ação o autor alega ter sofrido dano existencial, em decorrência da sobrecarga de trabalho como ocupante do cargo de pescador profissional vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande (Furg). Do relatório da sentença extrai-se a síntese da controvérsia:

Para tanto, asseverou que ocupa o cargo de pescador profissional aposentado da Universidade Federal do Rio Grande – Furg e, durante todo o seu vínculo funcional, era escalado sucessivamente pela ré para compor a tripulação do Navio Oceanário Atlântico Sul, quando essa embarcação estava atracada no cais e, também, quando estava a bordo, para realização de pesquisas científicas.

Disse que, durante esses períodos, dedicava-se, quase que integralmente, às suas funções laborativas, pois, junto com a tripulação, tinha a responsabilidade pela manutenção e pela pilotagem das embarcações.

Sustentou que, além de não receber as horas extras que lhe eram/são devidas, teve de abdicar de seu direito ao lazer e ao convívio familiar, que, por se constituírem em direitos fundamentais (art. 6º, *caput* e inc. IV, art. 226 e art. 227 da CF), são irrenunciáveis, restando viabilizada sua indenização. Delimitou que o objeto da presente ação diz respeito a seu direito de ser indenizado pelo excesso de horas extras a que esteve submetido no desempenho de suas funções. Assinalou que é servidor público federal, submetido ao regime legal de 40 horas semanais, na forma das Leis nos 8.112/90 e 11.091/2005, sendo que teve relação funcional *sui generis* com a Furg, pois, para que a embarcação se mantivesse em pleno funcionamento, era preciso que fosse sempre tripulada, tornando a carga horária absolutamente diferente da de outros técnicos em educação, diante do excesso de horas extras e noturnas a que teve de se submeter.

Referiu que a Ifes (Instituição Federal de Ensino Superior) requerida adota procedimento de compensação de horas extras, o que implica a prestação de serviço extraordinário de forma gratuita, visto que o autor tem um expressivo número de horas acumuladas no banco de horas, inviabilizando a compensação e resultando no enriquecimento ilícito da demandada.

Explicou que há duas situações distintas determinando o desempenho de horas extras: 1) quando o navio está atracado; 2) quando o navio está em navegação, atendendo as demandas da Furg de pesquisa e projetos científicos.

Na primeira situação, deveria trabalhar 40 horas semanais, com jornada de trabalho distribuída das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas; todavia, em razão da carência de tripulantes, prestava serviço extraordinário quando havia necessidade de preparação e/ou de desarme dos equipamentos de pesquisa e de serviços de manutenção na praça de máquinas da embarcação e, ainda, quando escalado para exercício de vigias diurnas (das 7 às 12 horas) e noturnas (das 19 horas às 6h59min).

Na segunda situação, laborou (ou deveria laborar) em regime de “quartos de navegação e máquinas” em turnos de 6 horas corridas e 6 horas de descanso, sendo que a contagem de horas extras inicia após a sexta hora laborada. Deduziu que, quando em faina marítima – que exige o trabalho conjunto da tripulação –, não conseguem alternar turnos de trabalho e descanso, chegando a trabalhar por até 18 horas corridas em casos como: lançamentos e recolhimentos de redes de pesca; manobras de emergência, em decorrência das condições do mar; recolhimento de equipamentos de pesquisa; mapeamento de fundos, etc. Afirmou que isso se dá porque: a) o Navio Oceano Atlântico Sul não possui tripulação reserva, sendo que a manutenção da embarcação é feita pela própria tripulação, de modo que os cronogramas de atividades inviabilizam que tenham folgas; b) a universidade tem obrigação de oferecer 180 horas de embarque para que cada aluno do curso de Oceanologia realize suas atividades de pesquisa.

Afirmou que o serviço extraordinário deve ser destinado ao atendimento de necessidades excepcionais e temporárias da administração, sendo ilegal o uso desse recurso de forma habitual e continuada.

Defendeu que, embora se trate de um debate cuja inserção no âmbito doutrinário e jurisprudencial seja recente, tem prevalecido a ideia de que os trabalhadores que são expostos a situações degradantes, que os levam a abdicar de seus projetos de vida, devem ser indenizados, visto que os direitos que se quer resguardar nessa modalidade de demanda são intrínsecos à concepção ideológica do próprio Estado Democrático de Direito.

Acrescentou que está claro que, para comprovação do fato constitutivo do seu direito, deve apontar nos autos, primordialmente, a excessiva jornada de trabalho a que esteve submetido no âmbito universitário.

Assinalou que esse fato, embora secundário, serve de prova indireta para comprovação do fato primário, qual seja, o dano existencial advindo da sua excessiva carga horária, fazendo com que ele ficasse afastado de seus familiares, amigos, etc.

Aduziu que, da leitura dos documentos anexados na exordial, é possível perceber que, definitivamente, prestou excessiva jornada de trabalho, fato secundário que serve de ensejo ao primário, qual seja, o dano existencial a que ele esteve submetido.

Referiu que o dano existencial, por sua vez, só pode ser comprovado por meio de prova testemunhal, sendo notório que o cônjuge, os ascendentes e os descendentes da parte são impedidos de depor, assim como aqueles que são suspeitos, os seus amigos íntimos (art. 405, § 2º, II, § 3º, III, CPC).

Registrou que, nos casos em que o fato só tem como testemunhas aqueles que são suspeitos e impedidos, o juiz poderá ouvi-los, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 405, § 4º, CPC c/c o art. 5º, LV, CF).

Em suas razões recursais, a parte-autora alegou que o dano existencial ficou comprovado nos autos pelos efeitos que a sobrejornada laboral causou sobre sua vida de relação. Afirmou que os depoimentos das testemunhas serviram para demonstrar que o trabalho de marítimo, o qual, além de lhe ter exigido o cumprimento de horas extraordinárias, lhe manteve permanentemente de sobreaviso, causou-lhe dificuldade de relacionamento familiar e social. A seguir, asseverou que a responsabilidade civil do Estado é objetiva e o direito à indenização exsurge a partir da comprovação da conduta da administração, do dano e do nexo causal a jungir um e outro. Colacionou precedente e requereu o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o julgamento de procedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de responsabilidade civil fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O apelante alega ter sofrido **dano existencial**, em decorrência da sobrecarga de trabalho a que esteve submetido enquanto ocupante do cargo de pescador profissional. Como marítimo vinculado à Furg e integrante da tripulação do navio Oceanário Atlântico Sul, participou de incontáveis viagens e cruzeiros para auxiliar em pesquisas oceanográficas e em aulas práticas do curso de Oceanologia ministrado pela apelada. Em seu arrazoad, mencionou os direitos constitucionais ao lazer, ao bem-estar, à razoável duração da jornada de trabalho, ao convívio familiar e à dignidade da pessoa.

O diretor de gestão de pessoas da Furg, R.P.T., instado no processo, prestou esclarecimentos a respeito do cargo do apelante. Disse que os pescadores profissionais estão vinculados ao plano de cargos e salários dos servidores técnicos administrativos em educação da Lei 11.091/2005 e que o período de duração das viagens depende da necessidade da pesquisa que estiver em curso, sendo que a maioria varia de dez a vinte dias, havendo algumas curtas, de cinco dias, e outras longas, que chegam a durar 30 dias. As saídas são bastante variáveis, podendo os marítimos ficar até quatro meses em terra realizando a manutenção do navio. As horas extras são contadas da seguinte forma: em viagem, eles fazem turnos de seis horas – trabalham seis horas e descansam outras seis; quando o navio está atracado, trabalham no horário normal da instituição, qual seja, das 8h ao meio-dia e

das 13h30min às 17h30min, havendo dias de vigia intercalados com o pessoal terceirizado. Nesses dias de vigia, os servidores trabalham das 7h até as 19h e almoçam na embarcação, perfazendo seis horas extras (evento 21, OFIC2).

Laborando sob essa sistemática, o recorrente acumulou, no período de 1990 até junho de 2010, 7.589 horas extraordinárias (evento 1, PROCADM7, p. 1).

As normas constitucionais aplicáveis à jornada de trabalho dos servidores públicos são as seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Sobre os servidores com vínculo estatutário incide o Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90, que, em seu artigo 19, §§ 1º e 2º, dispõe:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Regulamentando os arts. 73 e 74 da Lei 8.112/90, o Decreto 948/93 estabeleceu:

Art. 1º O pagamento do adicional por serviço extraordinário previsto no art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será efetuado juntamente com a remuneração do mês em que ocorrer este serviço.

Art. 2º A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade interessado a quem compete identificar a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A proposta do serviço extraordinário será acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão.

Art. 3º **A duração do serviço extraordinário não excederá a duas horas por jornada de trabalho, obedecidos os limites de quarenta e quatro horas mensais e noventa horas anuais**, consecutivas ou não.

§ 1º O limite anual poderá ser acrescido de **quarenta e quatro horas**, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por solicitação do órgão ou entidade interessado. (Incluído pelo Decreto nº 3.406, de 2000)

§ 2º **O Presidente da República, em caráter excepcional, para atender situação de risco à saúde ou à segurança de pessoas, poderá acrescentar o número de horas de que trata o parágrafo anterior em até setenta e seis horas.** (Incluído pelo Decreto nº 3.406, de 2000)

No âmbito da Furg, a Instrução Normativa 1/2002 da Pró-Reitoria Administrativa trouxe a seguinte disciplina:

Art. 7º O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites de 02 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 90 (noventa) horas anuais consecutivas ou não.

Parágrafo único. Os servidores poderão perceber os valores relativos ao exercício do serviço extraordinário, com exceção dos ocupantes dos cargos de Professor e Procurador Federal e dos servidores ocupantes dos Cargos de Direção – CD, de níveis de 1 a 3.

(...)

Art. 11. A carga horária excedente à jornada de trabalho mensal deve ser preferencialmente compensada nas jornadas diárias subsequentes, até o final do período de apuração seguinte àquele em que se verificar, à razão de 1:1, conforme autorizarem as chefias imediatas, à vista do interesse do serviço, não podendo restar fração residual para o período seguinte.

(...)

Art. 13. Para os servidores que atuam em atividades de pesquisa, com saídas de campo, seja como técnicos em atividades de pesquisa, seja como motoristas ou tripulantes de navio e lancha, serão consideradas como horas extras somente aquelas excedentes às 6 (seis) horas efetivamente trabalhadas, não sendo computadas as horas de descanso.

A propósito das horas extras, convém salientar que no processo nº 2003.71.01.005038-8, movido por vários servidores contra a apelada, dentre os quais o recorrente, restou decidido que:

Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo.

Também não se acolheu pedido de pagamento em dobro do trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados, uma vez que ao recorrente, sujeito que está a regime estatutário, não lhe é possível a aplicação das regras celetistas.

É preciso que fique claro que nesta ação não têm relevância questões acerca do esborçamento pagamento das verbas trabalhistas. O dano existencial, que é de ordem extrapatrimonial, subsiste mesmo que as horas suplementares tenham sido devidamente quitadas pelo empregador. Dito isso, fazem-se alguns comentários sobre a categoria jurídica que realmente importa para este julgamento – **o dano existencial**.

A começar pela sua conceituação, Júlio César Bebbber define

dano existencial como a lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano, provocando “um vazio existencial na pessoa, que perde a fonte de gratificação vital”. (*in* Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 28, jan. 2009)

É espécie de dano imaterial

que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). (FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, v. 22, p. 244, jul./dez. 2011)

Por **projeto de vida** entenda-se tudo aquilo que a pessoa decidiu fazer com a sua vida (BEBBER, p. 28). Por **vida de relação** compreenda-se o

conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e desenvolver-se de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade. (FROTA, p. 245)

Dos artigos doutrinários acima referenciados extrai-se que o dano existencial provém de um fato injusto que impede a concretização do projeto de vida e/ou molesta a vida de relações de uma pessoa, a obrigá-la a resignar-se com o seu futuro.

Frota (p. 247-248) lista possíveis eventos que podem resultar em dano dessa espécie:

a) a perda de um familiar ou o abandono parental em momento crucial do desenvolvimento da personalidade; **b)** o assédio sexual; **c)** o terror psicológico no ambiente de trabalho, no contexto escolar ou na intimidade familiar; **d)** a violência urbana ou rural; **e)** os atentados promovidos por organizações extremistas e o terrorismo de Estado; **f)** as prisões arbitrárias ou fruto de erro judiciário; **g)** as guerras civis, as revoluções, os golpes de Estado e os conflitos armados multiétnicos e internacionais; **h)** os acidentes de trânsito ou de trabalho.

E o autor prossegue, afirmando que podem resultar em dano existencial

incidentes cuja repercussão seja de tamanha magnitude a ponto de inviabilizar relacionamentos de cunho familiar, afetivo-sexual ou profissional (dano à vida de relação) e/ou fulminar metas e objetivos de importância vital à autorrealização (dano ao projeto de vida), resultando no esvaziamento da perspectiva de um presente e um futuro minimamente gratificantes. (p. 247)

Afinal, o ser humano

tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, a estudar e a adquirir capacitação técnica, a obter o seu sustento e o seu lazer, a ter saúde física e mental, a ler, a praticar esporte, a divertir-se, a conviver com os seus amigos, a praticar a sua crença e o seu culto, a descansar na velhice, enfim, a gozar a vida com dignidade, essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida. (MOLINA, André Araújo. Dano existencial por jornada de trabalho excessiva. Critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 5, p. 129-166, 2015)

Transpondo-se essas ideias para o âmbito das relações trabalhistas, André Araújo Molina admite a possibilidade de que jornadas laborais excessivas causem dano existencial. É pertinente transcrever excerto de artigo de sua autoria sobre o tema:

Há numerosas situações na execução do contrato de trabalho em que, não obstante não seja violada diretamente a dignidade do trabalhador – requisito para os danos morais em sua perspectiva constitucional-objetivista que adotamos e que já referimos no tópico introdutório –, há violação de outros direitos fundamentais, que têm a dignidade como seu antecedente remoto, como o direito ao lazer (artigo 6º), à limitação de jornada (artigo 7º, XIII), ao repouso semanal remunerado (artigo 7º, XV), ao gozo de férias anuais (artigo 7º, XVII), ao acesso à educação fora do horário de trabalho (artigo 205), ao acesso à cultura em seus momentos de lazer (artigo 215), à realização de atividades desportivas (artigo 217) e à convivência familiar (artigos 227 e 229), além de que atenta contra o direito de que toda “pessoa tem direito ao repouso e aos lazes, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e às férias periódicas pagas” (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).

A violação desses direitos fundamentais por ato ilícito do empregador, de modo a afetar a vida de relações e os projetos de vida dos trabalhadores, causaria os danos existenciais indenizáveis nas relações de trabalho.

Recepcionando o dano existencial nas relações de trabalho, Júlio César Bebbber o compreende como toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Fala-se existencial porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa, que perde a fonte de gratificação vital. Por projeto de vida compreenda-se o destino escolhido pela pessoa, o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial.

Sônia Mascaro Nascimento igualmente reconhece que a frustração ao projeto de vida e à vida de relações pela conduta patronal ilegal gera os danos existenciais no trabalhador. “Isso porque este deixa de conviver com sua família, não tem mais tempo para o lazer e para o estudo, está mais suscetível de ser acometido de doenças ocupacionais, dentre outros incontáveis prejuízos.” Diante dessa situação, em que o trabalhador não mais consegue autodeterminar-se e planejar sua vida, será configurado o dano existencial. Para a autora, os casos mais comuns nas relações de trabalho são a exigência de jornada excessiva, reiterada e além dos limites legais e a violação dos períodos de descanso.

O decisivo é verificar, no caso concreto, se se está diante de uma violação direta da dignidade humana, quando se configuraria o dano moral objetivo; se se está diante de violação da integridade física, em seus aspectos morfológicos exteriores, quando há danos estéticos; ou se se está diante de uma frustração dos projetos de vida do trabalhador, um prejuízo à sua vida de relações pessoais e familiares, pela privação de sua autonomia pessoal, causada pelo desrespeito aos seus direitos fundamentais ao lazer, à limitação de jornada, ao repouso semanal remunerado, ao gozo de férias anuais, ao acesso à educação e à cultura fora do horário de trabalho, à realização de atividades desportivas, à reflexão e à convivência familiar, quando configurados os danos existenciais. (Dano existencial por jornada de trabalho excessiva. Critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 5, p. 138-140, 2015)

No mesmo sentido a lição de Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, para quem se verifica

a existência de dano existencial quando o empregador impõe volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos **profissional, social e pessoal**. (O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista TST**, v. 79, n. 2, p. 244, abr./jun. 2013)

Como se observa, o dano existencial pelo excesso de horas extras faz com que o trabalhador renuncie compulsoriamente a atividades cotidianas, pois tolhido fica de se autodeterminar. Por estar a maior parte do tempo à disposição do empregador, o trabalhador deixa de fazer planos para a vida pessoal.

Há, todavia, situações limítrofes que merecem cuidado redobrado na análise. Pode o próprio trabalhador querer ficar à disposição do empregador por mais horas além dos limites ordinários quando, com essa disponibilidade intencional, auferir benefícios diretos e/ou indiretos. E há também aquele trabalhador compulsivo, viciado em trabalho, que, nos dizeres de precedente judicial a seguir citado (TST, RR 154-80.2013.5.04.0016, 4ª Turma, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU 31.03.2015), quer motivado pela alta competitividade, pela vaidade, pela ganância, pela necessidade de sobrevivência, quer motivado por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo, não consegue se desvincular do trabalho. Significa dizer, em outras palavras, que nem sempre é o empregador que impõe o trabalho extraordinário.

A jurisprudência trabalhista – que aos poucos vem delineando os contornos do dano existencial – tem estabelecido balizas para a aplicação desse novel instituto. O Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo tratar-se de tema em construção a merecer mais tempo de reflexão, vem acolhendo alegações de dano existencial por jornadas extenuantes de trabalho e deferindo o pagamento de indenizações quando comprovado que, por ato ilícito do empregador, o projeto de vida e a vida de relações do empregado restaram, de alguma forma, frustrados. Este juízo selecionou dois precedentes que vêm a calhar com este julgamento:

RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS. 1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral. **2.** O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações. **3.** A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação. **4.** A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal tenha comprometido, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado. **5.** Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode servir aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (*workaholic*), quer motivados pela alta competitividade, pela vaidade, pela ganância, pela necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de

lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. **6.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 154-80.2013.5.04.0016, 4ª Turma, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU 31.03.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Caracteriza a violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, merece ser processado o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA LABORAL EXTENUANTE POR LONGO PERÍODO.** Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como um dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo à sua dignidade humana ou à sua personalidade e no âmbito de suas relações sociais. Verifica-se que, em especial, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais. Na hipótese dos autos, o Regional registrou que foi reconhecido em outra ação judicial que o empregado foi submetido, por mais de 5 anos, a uma jornada extenuante de mais de 13 horas (das 7h às 21h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, e das 7h às 16h, também com uma hora de intervalo intrajornada, em três domingos por mês e em metade dos feriados), o que importava em privações de suas atividades existenciais (na família, na instrução, no esporte, no lazer, etc.), motivo pelo qual concluiu que houve efetivo dano existencial, pois no período o autor tinha a vida limitada a alimentar-se, dormir e trabalhar. O único aresto transcrito para configurar a divergência jurisprudencial é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não se identifica com a hipótese fática delineada pelo Regional. Decisão mantida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 348 DA SBDI-1 DO TST.** A base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Esse é o posicionamento pacificado nesta Corte por meio da OJ nº 348 da sua SBDI-1. Decisão regional tomada em sentido contrário deve ser reformada para que se adeque à atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST, RR 78-64.2012.5.04.0251, 4ª Turma, rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJU 14.11.2014)

O Tribunal Superior do Trabalho, como se percebe, reconhece a figura do dano existencial, mas estabelece uma baliza para deferir a reparação civil: se, **em tese**, a sobrejornada habitual e excessiva exigida pelo empregador tipifica tal espécie de dano, **na prática** é preciso que haja demonstração inequívoca do comprometimento do projeto de vida e/ou da vida de relação do empregado.

No caso concreto, já se disse que o apelante acumulou 7.589 horas extraordinárias em um período de 20 anos. Embora seja inerente à atividade de marítimo o cumprimento de horas extras, o número é expressivo e indicativo de que, se não privado, o recorrente foi ao menos afetado em sua vida de relação. Seu depoimento pessoal (evento 135, VÍDEO1) é bastante revelador e dá o tom do que representou para a sua vida de relação estar à disposição da empregadora por tanto tempo além do habitual.

Com efeito, colhe-se da sua fala que havia saídas que duravam até 45 dias e, embora cada saída dependesse do tipo de pesquisa que estivesse em curso – a significar que algumas duravam menos de 24 horas –, o recorrente sempre tinha de estar presente, porque o navio Oceanário Atlântico Sul nunca teve tripulação reserva e a Capitania dos Portos não permite que a embarcação saia em missão sem o pessoal de bordo completo. É sintomático o trecho do depoimento em que ele refere que, se a saída durasse menos de um dia e o navio atracasse no início da noite, muitas vezes nem ia para casa, porque, na manhã seguinte, bem cedo, tinha de estar novamente a bordo para outra saída, e isso, às vezes, acontecia por uma semana inteira. É notável, também, que ele não mantinha contato com a família, porque o sinal do telefone celular não alcançava o alto-mar, sendo raros os momentos em que o navio estava próximo do litoral – onde a telefonia móvel tem cobertura.

A realidade quando o navio estava no porto não parece ter sido tão diferente. A embarcação não podia jamais ficar vazia, e, para tanto, o recorrente se revezava com o restante do pessoal do convés para ajudar nos plantões (vigias). Esses plantões eram diurnos e noturnos. Terminado seu turno como plantonista da noite, no outro dia tinha atividade normal. Por atividade normal entenda-se o trabalho de manutenção do navio (limpeza, pintura, etc.). Se houvesse saída programada para a manhã seguinte à vigia noturna, deixava de regressar à casa para navegar. Referiu que, de regra, a tripulação não tinha folga – esta era aos domingos quando não estava em serviço, pois, como qualquer servidor federal, sujeito estava a regime laboral de 40 horas semanais. Mencionou que apenas quando em vias de se aposentar – jubilou-se aos 08.03.2012 – teve oportunidade de compensar 5.000 horas, pois as excedentes perdera. Nessa época ficou em casa “direto” compensando oito horas por dia, mas sempre de sobreaviso; é dizer, fosse uma saída programada, tinha de suspender a compensação. O mesmo ocorria na época das férias universitárias: suspendia as suas próprias se necessário embarcar fosse. Considera que a Furg dificultou-lhe o gozo das férias e a compensação das horas extras justamente porque jamais providenciara uma tripulação reserva, reivindicação, aliás, antiga dos marítimos vinculados à instituição.

Do ponto de vista da vida pessoal, o apelante referiu estar casado e não ter enfrentado uma separação, ao contrário do que consta à página 5 da petição inicial. Tem duas filhas. Sua família nunca esteve a bordo para lhe fazer companhia nas missões. Achava o regime de trabalho “um absurdo”, mas “ia fazer o quê? O nosso serviço era esse”. Considerava um absurdo, também, quando o navio estava atracado no porto e, esperando cumprir o horário normal da instituição e voltar à casa ao final do expediente, acontecia de ter de sair de uma hora para outra para atender a outras embarcações, perdendo assim a oportunidade de voltar ao seio familiar nessas ocasiões. Indagado, confirmou que essa sistemática de trabalho dificultava a organização de seus planos familiares.

As demais testemunhas da parte-autora confortaram os termos do depoimento do recorrente.

De seu turno, a Furg, em suas alegações finais (evento 157, PET1), informou que possui contrato com a empresa Jefferson Cerezer, que disponibiliza funcionários terceirizados necessários à substituição de seus servidores, de modo que nem sempre o apelante estava em alto-mar. Essa alegação, por si só, não elide que no caso houve desempenho de horas extras em excesso ao limite

fixado na legislação, por muitos anos. Não está comprovado nos autos que tal avença com a referida empresa serviu para estancar a necessidade de que o recorrente prestasse horas extras em quantidade acima do permitido por lei.

Enfim, o conjunto probatório confirma que o recorrente trabalhou a maior parte de sua carreira afastado da família, não somente quando o navio estava em alto-mar, como também quando este estava atracado, situação que certamente seria distinta se o Oceanário Atlântico Sul contasse com duas tripulações. Vê-se que não se tratou de conduta isolada e de curta duração por parte da empregadora, e sim de proceder que perdurou no tempo, capaz de alterar o objetivo de vida do apelante no que diz respeito às suas relações familiares e sociais. Por certo houve, de parte deste, boa dose de renúncia involuntária para além do que a profissão de marítimo naturalmente exige.

Em suma, o prejuízo a direitos fundamentais do apelante ficou satisfatoriamente comprovado nos autos. Como servidor marítimo, ele enfrentou, ao longo da carreira, uma rotina de prestação de serviço extraordinário acima do limite constitucionalmente aceito. Seu direito social à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (artigo 7º, inciso XIII, c/c artigo 39, § 2º, da Constituição Federal) restou violado, repercutindo em sua vida de relação. Já se disse que o trabalho prestado em jornadas que excedem **habitualmente** o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar seu desenvolvimento pessoal e suas relações sociais. Parece fora de dúvida que a carga excessiva de horas extras imposta pela Furg prejudicou o recorrente em sua vida de relação, causando-lhe dano existencial pela supressão de tempo que, em condições normais, seria dedicado à convivência familiar e a outras atividades cotidianas.

Ao examinar casos semelhantes, este Tribunal Regional Federal decidiu favoravelmente à pretensão recursal. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR MARÍTIMO. LEI 8.112/90. REGIME LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A norma constitucional estabelece que o Estado responde pelos danos causados ao particular. Nessa seara, o ressarcimento dos danos causados a terceiros encontra suporte na teoria do risco, contemplada no § 6º do art. 37 da CF, segundo o qual **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”**. 2. Hipótese em que restou evidente a ofensa a direitos fundamentais dos autores, por adoção de jornada de trabalho excessiva imposta a eles pela Furg, a qual causou inerente prejuízo ao pleno exercício das garantias fundamentais de descanso, lazer e convivência familiar, restando assim evidente o dano extrapatrimonial. 3. Manutenção da sentença de parcial procedência. (TRF4, APELREEX 5002688-15.2012.4.04.7101, 3ª Turma, rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 26.08.2014 – destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR MARÍTIMO. LEI 8.112/90. REGIME LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A norma constitucional estabelece que o Estado responde pelos danos causados ao particular. Nessa seara, o

ressarcimento dos danos causados a terceiros encontra suporte na teoria do risco, contemplada no § 6º do art. 37 da CF, segundo o qual **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”**. 2. Hipótese em que restou evidente a ofensa a direitos fundamentais dos autores, por adoção de jornada de trabalho excessiva imposta a eles pela Furg, a qual causou inerente prejuízo ao pleno exercício das garantias fundamentais de descanso, lazer e convivência familiar, restando assim evidente o dano extrapatrimonial. 3. Manutenção da sentença de parcial procedência. (TRF4, APELREEX 5003437-32.2012.4.04.7101, 3ª Turma, rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 26.08.2014 – destaquei)

Tais precedentes, que examinaram casos de marítimos inseridos nas mesmas condições laborais do apelante – porque tripulantes do mesmo navio –, corroboram a tese recursal.

Logo, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, deve a ré responder pelo dano existencial que causou a seu servidor.

Passa-se à **quantificação do dano existencial**.

Tal como ocorre com as indenizações por danos morais, sobre as quais a lei não fixou parâmetros, com a indenização por dano existencial este juízo tem por bem adotar postura semelhante no sentido de observar, além do critério genérico da extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o deferimento de indenizações desmedidas à ofensa e ao dano a ser reparado.

Não se perde de vista que, nos precedentes acima citados, marítimos em situação semelhante e que haviam prestado horas extras em quantidades parecidas receberam o valor de R\$ 65.000,00 a título indenizatório. No entanto, no presente caso a parte recorrente atribuiu à causa a importância de R\$ 50.000,00 (evento 15, PET1), devendo a indenização nortear-se por esse parâmetro, visto que representa o conteúdo econômico da demanda.

Esse montante afigura-se adequado para recompor o dano existencial sofrido pelo ofendido, cumpre a função compensatória sem resultar em enriquecimento indevido e visa inibir novas ocorrências semelhantes de parte da apelada, em atenção não só ao caráter punitivo como também ao caráter pedagógico da indenização.

Aos consectários.

Juros moratórios e correção monetária

De início, esclareço que a correção monetária e os juros de mora, sendo consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Assim, sua alteração não implica falar em *reformatio in pejus*.

Em 20.09.2017, o STF concluiu o julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não

tributária, **a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O recurso paradigma dispôs, ainda, que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, **na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Portanto, de ofício, afasta-se a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária, determinando-se a incidência do IPCA-E.

Honorários advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, é aplicável o disposto em seu art. 85 quanto à fixação da verba honorária.

Considerando a natureza da causa e tendo presente que o valor da condenação não excede a 200 salários mínimos, **fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Por fim, tendo em conta a inversão da sucumbência, é inaplicável a majoração recursal prevista no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pois tal acréscimo só é permitido sobre verba anteriormente fixada, consoante definiu o STJ (AgInt no AResp nº 829.107).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor a título de dano existencial, no valor de R\$ 50.000,00.

Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

01 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. SINDICATO. INGRESSO NO POLO PASSIVO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE.

Aos sindicatos foi atribuída constitucionalmente (art. 8º, III, CF) a legitimação extraordinária tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a dos interesses individuais homogêneos de seus sindicalizados. Desse modo, ainda que os sindicatos não estejam elencados expressamente nas Leis nºs 7.437/85 e 8.078/90, têm legitimidade para ação civil pública, consoante entendimento jurisprudencial firmado nos tribunais pátrios. Portanto, se há legitimidade de sindicato – assim como de associação – para a propositura da ação civil pública, também pode ingressar no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, dessa espécie de demanda, quando proposta pelo Ministério Público.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051141-28.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

02 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ART. 537 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. TERMO INICIAL.

1. A imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial (artigo 537 do CPC) é cabível, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo.

2. As *astreintes* não integram propriamente o provimento de mérito proferido na sentença e, por conseguinte, não fazem coisa julgada material, de modo que podem ser revistas a qualquer tempo, segundo circunstâncias então vigentes, tais como as dificuldades de cumprimento alheias à conduta do réu e a fixação em valor exorbitante ou muito baixo.

3. Todavia, muito embora seja possível revisar a qualquer tempo o valor fixado a título de multa diária por descumprimento da ordem judicial, por outro lado, não é possível excluir, em sede de cumprimento de sentença, a condenação ao pagamento de multa diária em virtude de "suposta" ausência de prejuízo, tendo em vista a ocorrência de outras pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito, a teor do disposto na Súmula 385 STJ, uma vez que tal questão não foi arguida oportunamente em sede de apelação.

4. Expressamente fixado o termo inicial de incidência da multa por descumprimento a partir da intimação da sentença, não há falar em incidência somente a partir do trânsito em julgado da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5060149-29.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2018)

03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUIZADO COMUM. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE DIREITO INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDAÇÃO MERAMENTE REFLEXA. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.250/2001.

A parte-autora pleiteia a declaração de direito à pontuação do título apresentado em concurso público. Efetivamente, não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, o qual só seria atingido por via reflexa. Assim, não se aplica, na espécie, a regra que excepciona a competência dos Juizados Especiais Federais para causas valoradas até sessenta salários mínimos.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5037028-69.2017.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2018)

04 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE BOLSA DE DOUTORADO. CAPES. CONCOMITÂNCIA COM TRABALHO REMUNERADO. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2010.

De acordo com a Portaria Conjunta Capes-CNPq nº 1, de 15 de julho de 2010, é possível o recebimento de complementação financeira pelo bolsista, desde que se dedique a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica ou tecnológica, obtenha autorização junto ao orientador e informe a coordenação do curso ou programa de pós-graduação. Precedentes.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006262-67.2017.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

05 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO.

1. Em 07.08.2017, foi publicada decisão no Resp nº 1.570.839/SC, pela qual a Ministra Maria Isabel Gallotti deu parcial provimento ao referido recurso, com o objetivo de determinar o retorno dos autos para que esta Corte se manifeste, em sede de embargos de declaração, sobre a legitimidade ativa da associação para a defesa de interesses de não associados, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial, bem como a análise da Medida Cautelar nº 25.078/SC.

2. Sendo a discussão matéria de mérito, de suma relevância, que pode, inclusive, alterar o resultado do julgado, permitindo a reabertura da discussão das questões pelas instâncias extraordinárias, é incabível a execução provisória.

3. Até que se tenha solução definitiva sobre o tema, os cumprimentos de sentença provenientes da ação pública da Projust (nº 2003.72.00.004511-8), devem permanecer suspensos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5060575-41.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2018)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 345. NÃO APLICAÇÃO.

Tendo em conta que os honorários da execução individual já haviam sido fixados quando da realização da audiência em que firmado o acordo na ACP nº 2007.71.01.000026-3/RS e em respeito aos termos desse acordo, não há que se perquirir acerca da aplicabilidade da Súmula 345 ao caso concreto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044258-65.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A falta de fundamentação da decisão que decreta a indisponibilidade de bens afronta o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque não preenche um de seus requisitos essenciais – a motivação adequada e suficiente. Nem se argumente que se trata de mera penhora no rosto dos autos, pois a medida constritiva não foi determinada no bojo de uma execução, fundada em título (judicial ou extrajudicial) com eficácia executiva, mas, sim, em “ação ordinária” – na qual a própria existência dos créditos cobrados pela universidade é controvertida –, o que impunha fosse justificada eventual necessidade de acautelamento da pretensão deduzida na inicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030935-90.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

08 – PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PREENCHIMENTO.

A despeito da existência de uma multiplicidade de ações semelhantes, não há como admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, porquanto as sentenças proferidas em tais demandas não são dissonantes quanto ao direito dos autores à percepção de indenização em si, cingindo-se a divergência ao *quantum* indenizatório fixado em cada uma delas. O arbitramento de indenização por danos morais envolve a análise de circunstâncias fáticas (incluída a extensão dos prejuízos efetivamente sofridos por cada autor) e provas concretamente produzidas em juízo, o que impede o processamento do IRDR, que só pode ser

admitido em relação a controvérsia sobre questão unicamente de direito (art. 976, inciso I, do CPC). A vingar a admissão do incidente, nos moldes em que pretendido, restará suprimido o direito de a parte sucumbente obter a reanálise da matéria fática pela segunda instância, em afronta ao duplo grau de jurisdição em sua perspectiva de cognição vertical.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5003048-97.2018.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2018)

09 – PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE UM NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA.

A finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é garantir uniformidade na aplicação da lei, evitando que uma multiplicidade de ações semelhantes possa gerar risco à isonomia e à segurança jurídica. Conquanto o legislador não especifique um número mínimo de feitos para a configuração do requisito “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, é imprescindível a demonstração da existência de dissídio judicial em proporções relevantes, ou seja, uma quantidade expressiva de demandas e decisões controvertidas sobre a matéria litigiosa, a justificar a instauração do IRDR como meio idôneo para assegurar a racionalidade do ordenamento jurídico. Não restando comprovada a existência de uma multiplicidade de ações sobre a (i)legalidade do prazo para o requerimento administrativo de seguro-desemprego, não há como admitir o incidente. É certo que, em inúmeros feitos, é postulada a concessão do benefício, porém a grande maioria deles não envolve a questão específica do limite temporal.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5065651-46.2017.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.02.2018)

10 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O CÁLCULO INICIAL DE EXECUÇÃO E A DATA DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. TEMA 96 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR.

1. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais do título executivo, que se caracterizam como de ordem pública, sendo cabível o seu pronunciamento de ofício (REsp 1.258.912/MG, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 02.12.2011). Os consectários legais da condenação possuem natureza eminentemente processual. Assim, as alterações legais nos critérios de cálculo das referidas verbas têm aplicação imediata, não se sujeitando aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

2. O Pleno do STF, em sessão realizada na data de 19.04.2017, proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 96, no sentido de que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.

3. Em relação ao período após a data da expedição da requisição, desde que realizado o pagamento do crédito em consonância com o prazo fixado na Constituição Federal, a não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento não ofende a coisa julgada, conforme já decidiu o STF (AI 795.809 AgR, relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2012, acórdão eletrônico, DJe-033 divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013).

4. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20.09.2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038623-40.2016.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2018)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VEROSSIMILHANÇA. SITUAÇÃO DE EXTREMA GRAVIDADE.

As circunstâncias são suficientes para caracterizar, em uma análise perfunctória – sem prejuízo de eventual reapreciação da situação fática, a qualquer tempo, pelo juízo *a quo*, caso haja alguma alteração ou novas informações ou provas –, a verossimilhança das razões que embasam o pedido, porquanto fundada em avaliação médico-pericial devidamente contraditada pelas partes. A situação fática *sub judice* é extremamente grave e, embora não haja perspectiva real de cura, segundo o perito judicial, existe a possibilidade de aumento de expectativa de vida, com amenização dos sintomas ou até mesmo sua reversão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057302-54.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA NO VALOR DO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO.

A própria natureza e as características do contrato de arrendamento devem assegurar aos arrendatários do PAR o direito de livre escolha das parcelas que farão parte das despesas do condomínio, não podendo a CEF impor a cobrança, no valor do condomínio, do índice de inadimplência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059287-15.2014.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

13 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90).

2. A mera manutenção do registro de empresa não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014136-03.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

14 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.

1. O abono de permanência consiste em uma retribuição pecuniária devida ao servidor público, em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária, quando, tendo satisfeito todos os pressupostos para a concessão da aposentadoria voluntária, opta por permanecer em exercício.

2. A regra constitucional que prevê o abono de permanência possui aplicabilidade direta e integral, possibilitando, assim, o imediato exercício do direito pelo servidor que implementou os requisitos, motivo pelo qual a concessão do abono não se submete a prévio e expresso requerimento administrativo.

3. A responsabilidade civil da administração pública pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação da ocorrência de fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano sofrido; c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

4. Hipótese em que não restou caracterizada a inércia injustificada da administração, que tomou providências para a concessão do benefício, ainda que não tenha averbado a totalidade do tempo de atividade especial.

5. O fato de a parte-autora ter trabalhado além do tempo necessário para obter sua aposentadoria gera-lhe o direito ao abono de permanência, bem como à remuneração no período, não havendo nos autos prova de efetivos prejuízos materiais sofridos, tampouco de dano moral indenizável, caracterizando situação subjetivamente indesejada, mero dissabor na espera pelo reconhecimento do seu direito à inativação.

6. Não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar, nem, portanto, em indenizações por danos materiais e morais.

7. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

8. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048263-78.2014.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2018)

15 – ADMINISTRATIVO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. DEVOLOUÇÃO. DESNECESSIDADE.

Os valores remuneratórios pagos pela administração pública em decorrência de decisão judicial transitada em julgado posteriormente desconstituída por ação rescisória não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, cujo direito estava amparado pela coisa julgada material, bem como diante do caráter alimentar dessa verba.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011048-91.2016.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

16 – ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. SEGURO HABITACIONAL. NÃO DEVIDO.

Comprovado nos autos que a ameaça de desmoronamento deu-se em face de vícios construtivos decorrentes de obra realizada no edifício, posteriormente à sua conclusão, é inviável a condenação das rés na indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008359-24.2014.4.04.7206, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO.

1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade.

2. O trabalho em regime de economia familiar caracteriza-se pelo labor exercido em mútua dependência e colaboração entre os membros, visando à subsistência do grupo familiar, não se destinando a fins lucrativos.

3. Embora presente início de prova material, não foi comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, tampouco demonstrada a sua indispensabilidade para a sua subsistência e de sua família.

4. Não comprovada a condição de segurada especial da autora no período equivalente à carência, não faz jus ao benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013811-92.2016.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

02 – PREVIDENCIÁRIO. SEQUELA. FRATURA NO TORNOZELO ESQUERDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS.

1. O acervo probatório indica que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período correspondente à carência, estando devidamente demonstrada a sua qualidade de segurado especial.

2. Tendo o laudo pericial evidenciado que está acometido de sequela de fratura no tornozelo esquerdo, moléstia que o incapacita total e definitivamente para as atividades laborativas habituais, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020223-73.2015.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

03 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LESÃO MÍNIMA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF.

1. É devido o auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, quando a perícia judicial conclui pela redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido à sequela de lesões oriundas de acidente de qualquer natureza.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública.

4. Aos juros de mora, a contar da citação, deve incidir a taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-21.2017.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

04 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. DORES NO OMBRO ESQUERDO. PERÍCIA CONCLUSIVA. CAPACIDADE LABORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não importa que o laudo pericial não satisfaça a uma das partes, porque se destina, efetivamente, ao juízo, a quem incumbe aferir a necessidade ou não de determinada prova, assim como de eventual e respectiva complementação.

2. Limitações e desconfortos não podem ser confundidos com incapacidade, não autorizando a concessão do benefício pretendido.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006891-05.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA UNILATERAL. PERÍCIA AUTÁRQUICA. PREVALÊNCIA. PERIGO DE DANO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

Justifica-se a tutela antecipada se os documentos firmados por médicos afirmam a incapacidade laborativa da autora. A perícia médica realizada pelo INSS pode ser elidida diante de fundados elementos de prova em

contrário. O perigo de dano está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o próprio sustento. Direitos há para os quais o tempo é elemento essencial, justamente porque devem ser exercidos em um determinado momento, que lhes é próprio. É o caso típico dos benefícios previdenciários, sobretudo os relacionados com incapacidade para o trabalho (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). A mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049087-89.2017.404.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.01.2018)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1. O exercício de atividade laborativa implica presunção de capacidade do segurado e torna incompatível a percepção de auxílio-doença, benefício destinado a substituir, ao menos em parte, a renda obtida com o trabalho, o qual, ainda que temporariamente, não pode ser desempenhado pelo beneficiário.

2. A Previdência Social pode buscar a devolução de valores percebidos indevidamente, em razão de três fundamentos jurídicos: a) poder/dever de autotutela da administração pública; b) supremacia do interesse público sobre o interesse privado; e c) vedação do enriquecimento sem causa do segurado.

3. Caso em que o autor recebeu indevidamente os valores relativos ao auxílio-doença, ciente da ocorrência da irregularidade.

4. A devolução dos valores tem respaldo nos arts. 115 da Lei 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014950-50.2014.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA PELO RÉU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Diante do pedido de desistência da parte-autora, sem renúncia ao direito material, e não tendo havido concordância pelo INSS, o qual requereu a improcedência do pedido, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos à origem para que o demandante se manifeste quanto à eventual intenção de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, prosseguindo-se com o regular processamento do feito em caso de negativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015017-78.2015.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

08 – PREVIDENCIÁRIO. NÓDULO MAMÁRIO E VARIZES NOS MEMBROS INFERIORES. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Tendo em conta que o laudo médico-pericial comprovou que a parte-autora, à época dos requerimentos administrativos, possuía incapacidade, em razão das cirurgias realizadas para solução das moléstias que a acometiam, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença durante os períodos necessários para sua total recuperação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009363-76.2016.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PATOLOGIA DIVERSA. NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. A constatação de patologia diversa em ocasião posterior ao ajuizamento da demanda não obsta a concessão do benefício, porque “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício

ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, nos termos do art. 493 do NCP (correspondência legislativa, CPC/1973, art. 462).

3. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.

4. Tendo o conjunto probatório apontado para a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047269-78.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

10 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Verificado que o demandante está temporária e parcialmente incapacitado para o exercício de suas funções habituais na agricultura, faz jus à concessão do auxílio-doença.

2. Se o laudo médico é preciso e conclusivo no sentido de que há sintomatologia ativa, resta mantido o direito ao benefício a contar da data reconhecida em sentença.

3. A sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810.

4. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011569-97.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA NÃO PRESUMIDA. NÃO COMPROVADA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa nem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

3. A dependência econômica dos pais do *de cujus* não é presumida e deve ser comprovada, conforme determina o art. 16, II, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Caso em que comprovado que o segurado apenas auxiliava a mãe.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011880-88.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PARCIAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa nem está em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

3. Havendo provas da percepção de remuneração da empresa em parte do período e preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos, deve ser deferido o benefício apenas no período sem remuneração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015542-60.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O termo final do auxílio-reclusão é determinado pelo livramento do segurado, tanto na modalidade condicional como não (o artigo 119 do Decreto nº 3.048/99 veda a concessão do benefício após a soltura do recluso). A progressão da forma de cumprimento da pena para o regime aberto implica suspensão do auxílio-reclusão.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não tributárias da Fazenda Pública. Precedente do STF com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058239-41.2016.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2018)

14 – PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. FUNGIBILIDADE. VIABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INCONTROVERSA. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA.

1. Embora ausentes os requisitos para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é perfeitamente cabível que se lhe conceda o benefício assistencial, se constatado o direito da parte-autora à sua percepção.

2. Em virtude da fungibilidade existente entre os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial ao deficiente e havendo prévio requerimento administrativo quanto a um deles, resta configurado o interesse de agir quanto aos demais.

3. Hipótese em que, considerando que a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade, sendo que a improcedência decorreu da falta de qualidade de segurada, a fim de viabilizar a possibilidade de concessão de benefício assistencial, faz-se necessária a realização de estudo social para que possa ser analisado o requisito da miserabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005966-94.2016.404.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.01.2018)

15 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor.

3. Hipótese em que não restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, uma vez que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068779-31.2014.404.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.01.2018)

16 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO. INAPLICÁVEL. REVERSÃO DA COTA DA PENSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo à parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do *de cujus*; e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Não incide decadência em casos de restabelecimento de benefício, pois não decai o direito ao benefício.

3. Reverte em favor do pensionista remanescente a cota do benefício que cessa, nos termos do art. 77, § 1º, da LBPS.

4. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20.09.2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública dá-se por meio do IPCA-E. Adequação de ofício devida.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011890-35.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

01 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, AO QUE FICOU RECONHECIDO JUDICIALMENTE COMO DEVIDO. MESMO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal e do STJ, a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal têm a mesma natureza e finalidade (afastar a cobrança de crédito tributário), o que resulta, no caso de propositura de ambas as ações, em litispendência ou coisa julgada, conforme o caso.

2. Tendo a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal a mesma natureza e o mesmo objetivo, o julgamento de mérito dessas 2 (duas) espécies de ações deve seguir o mesmo procedimento.

3. Via de consequência, assim como acontece no julgamento dos embargos à execução fiscal, também na ação anulatória não há porque anular o lançamento tributário, sob a justificativa de que a parte do débito que foi reconhecida como indevida não é uma “parcela destacável”.

4. Em qualquer caso, ressalvadas as hipóteses de vício insanável na constituição do crédito tributário, aproveita-se o lançamento tributário, relegando-se para a fase de liquidação de sentença a apuração do que permanece da cobrança e o que dela é afastado, conforme decidido no julgamento de mérito da ação (anulatória ou embargos à execução fiscal).

5. Esse julgamento igualitário de demandas com a mesma natureza e o mesmo objetivo é essencial para que não se crie uma situação contraditória e injusta: anular o lançamento tributário, quando se trate de uma ação anulatória, e aproveitá-lo, no caso de julgamento de embargos à execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005083-26.2011.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2018)

02 – TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, III, CTN. ARTIGO 121 DO CTN. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO INDIRETO.

1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

2. Nos moldes do parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o gênero “sujeito passivo” abarca as espécies “contribuinte” (sujeito passivo direto) e “responsável” (sujeito passivo indireto).

3. A leitura sistemática dos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional e 64 da Lei nº 9.532/97 conduz à conclusão de que é possível que o arrolamento de bens recaia sobre os bens dos sócios administradores, desde que configurada a prática de ato que atraia a sua responsabilidade.

4. Diante da existência de elementos relevantes que indicam a ocorrência de prática intencional de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, afastar do arrolamento os bens do sócio administrador equivale a destituir de efeitos práticos a responsabilização pessoal do terceiro, tornando inócua a pretensão de sobre ele recair a responsabilidade pelos créditos a que alude o *caput* do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011417-91.2016.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

03 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Apelação da União desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008179-36.2017.4.04.7001, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2018)

04 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (LEI Nº 12.546/2011, ARTS. 7º E 8º). SISTEMA DA NÃO CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. As contribuições sociais de que trata o artigo 195, *caput*, inciso I, alínea *b*, e inciso IV, da Constituição Federal são, via de regra, cumulativas.

2. Os parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal permitem que o legislador estabeleça, expressamente, casos em que tais contribuições sejam não cumulativas.

3. Na Lei nº 12.546/2011, que dispõe sobre a contribuição previdenciária alternativa sobre a receita bruta, o legislador não exerceu a opção de defini-la como não cumulativa.

4. Não há falar em aplicação do sistema de aproveitamento de créditos – próprio do regime da não cumulatividade – à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015141-91.2016.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

05 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL.

Suprida a omissão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, ficam esclarecidos os limites do reconhecimento da nulidade da CDA (apenas exclusão dos dois executados falecidos), ressaltando-se a possibilidade de a União Federal prosseguir na cobrança executiva contra os demais corresponsáveis e promover nova inscrição em dívida ativa contra os sucessores dos executados falecidos. Embargos declaratórios parcialmente providos, com efeitos infringentes, para julgar parcialmente procedente o agravo de instrumento.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000977-86.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.01.2018, PUBLICAÇÃO EM 26.01.2018)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ.

1. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, examinando a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão de estar a sociedade executada em recuperação judicial, estabeleceu que a execução fiscal só se suspende caso demonstrado que a recuperação judicial foi deferida mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

2. Caso no qual não estão satisfeitos os requisitos que autorizam a suspensão da execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041930-65.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2018)

07 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DINHEIRO. BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma do artigo 15 da LEF, a penhora é substituível, podendo o ser, inclusive, por dinheiro, quando esta, evidentemente, não tiver recaído sobre dinheiro. Será substituível, ainda, quando não se tratar de penhora de dinheiro, por fiança bancária ou, ainda, por seguro garantia, sendo tal substituição um direito do executado.

2. Não se pode pretender a substituição de dinheiro por outro bem sem o mesmo grau de liquidez, e, mais, com menor liquidez, em estando ausente a anuência do credor, dada a diferença entre categorias de bens a impossibilitar uma eventual troca.

3. Havendo recusa da União quanto à pretendida substituição, devidamente justificada ante a garantia já prestada pela efetivação de constrição em dinheiro em espécie, que pretere qualquer outra forma de garantia, dada a maior liquidez da primeira, tem-se que o recurso deve ser provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041302-76.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTIVOS. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO. POSSIBILIDADE.

1. Embora a execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial não se suspenda, ficam obstados os atos de alienação e os de penhora Bacenjud.

2. Conforme a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Desse modo, tem-se que os bens hipoteticamente não abrangidos pelo plano de recuperação podem sofrer constrição, quando fundamentada, conforme análise *ad hoc*.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050558-43.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

09 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFETIVAÇÃO DA PENHORA EM CONCOMITÂNCIA COM A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 53 DA LEI 8.212/91. DECISÃO SIGILOSA. MEDIDA CUMPRIDA. ACESSO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Em face da expressa previsão legal e do princípio da especialidade, mostra-se possível a efetivação da penhora concomitantemente com a citação inicial do devedor (precedentes do STJ).

2. A previsão normativa visa a assegurar maior celeridade aos feitos executivos e corrobora o princípio segundo o qual a execução é feita no interesse do credor.

3. Cumprida a decisão gravada com o necessário sigilo, deve ser concedido ao advogado o pleno acesso aos autos, para que seja garantido o direito da parte executada ao contraditório e à ampla defesa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037531-90.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

10 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

1. O art. 112 do CTN dispõe que a lei que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou à extensão de seus efeitos.

2. A jurisprudência pátria considera as circunstâncias materiais do ilícito tributário antes da aplicação de eventual penalidade. Assim, é razoável o entendimento de ser desproporcional a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, quando a irregularidade constatada decorre de erro manifesto que não caracteriza qualquer intenção de prejudicar a atuação das autoridades fazendárias.

3. A partir da interrupção indevida do despacho aduaneiro, as despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* (sobre-estadia de *containers*) devem ser suportadas pela ré, pois referidas mercadorias permaneceram retidas em razão de suspeita de fraude que não restou comprovada.

4. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023344-34.2014.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2017)

11 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO PENDENTES DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A administração goza do poder de autotutela, consoante preleciona a consagrada Súmula nº 473 do STF, cujos dizeres tornaram-se norma cogente, no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

2. A administração pública possui legitimidade para, querendo, alterar seu entendimento acerca das instruções normativas que edita.

3. A IN RFB nº 977/2009, apenas e tão somente, reproduziu fielmente o conteúdo normativo estabelecido na Lei nº 10.925/2004 e, portanto, não estabeleceu novo critério jurídico. Não havendo alteração na lei, mas simplesmente sua regulamentação, não se está a aplicar retroativamente um dispositivo legal.

4. O artigo 146 do Código Tributário Nacional versa sobre crédito tributário do Fisco e o respectivo lançamento, e não sobre o ressarcimento de créditos do contribuinte.

5. Aplica-se ao pedido de ressarcimento o entendimento vigente à época do julgamento do processo administrativo concernente, independentemente da data do fato gerador. Para eventos ainda não apreciados, não se pode garantir a observância de um procedimento administrativo já afastado pela norma competente. Não é plausível falar em direito adquirido acerca de situação ainda não efetivada, muito menos na existência de ato jurídico perfeito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049972-89.2016.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2018)

01 – HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NACIONALIDADE PARAGUAIA DO PACIENTE E VERIFICAÇÃO DE TER ESTADO FORAGIDO. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

1. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, LVII, da CRFB/88, é medida excepcional de privação de liberdade a ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. Tendo em conta tal situação fática, em especial o fato de o paciente ter permanecido foragido durante quase 5 anos, além de contar com nacionalidade estrangeira, a pretensão de liberdade provisória neste momento não merece acolhida.

3. Não pode a recente solicitação de refúgio servir para eximir a responsabilidade penal por eventual delito praticado em 2012, o qual não tem qualquer relação com ingresso irregular no país.

4. Uma vez apresentado documento contrafeito a policiais federais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Súmula 546 do STJ.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5063473-27.2017.4.04.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2018)

02 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DISPENSA DA CONTRACAUTELA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A fixação da fiança é medida de cautela e assegura o vínculo entre o paciente e o juízo.
2. O montante da fiança deve guardar atenção à possibilidade de o paciente dispor de tal quantia. Hipótese em que restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento da contracautela, resultando em decisão liminar pela sua isenção.
3. Ordem concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5073054-66.2017.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2018)

03 – DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS DA LEI 9.605/98. ARTIGOS 40, 48 E 64 DA LEI 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. ÚNICA CONDUTA DELITIVA DO ARTIGO 64. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CRIME CARACTERIZADO.

1. A construção de residência foi em local especialmente protegido (mata ciliar), dentro de unidade de conservação federal. Os crimes previstos nos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98 ocorrem no desiderato da prática do delito do art. 64 do mesmo diploma, não sendo possível reconhecer, na hipótese específica, a prática delituosa de três tipos penais distintos.
2. A construção de residência em área de preservação permanente (mata ciliar), não respeitados os limites definidos pelo Código Florestal, caracteriza a prática do crime do art. 64 da Lei 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010166-97.2014.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2018)

04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de suposta prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, e sendo o montante dos impostos federais iludidos, com a introdução irregular de mercadorias estrangeiras, inferior ao limite mínimo de relevância administrativa (R\$ 20.000,00), é aplicável o princípio da insignificância jurídica, excluindo-se a tipicidade da conduta.
2. Eventual reiteração criminal não importa em afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.
3. Apelação desprovida. Sentença de absolvição sumária mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002407-68.2017.404.7009, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2018)

05 – PENAL. ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULENTO DE FGTS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática de crimes de estelionato, consistentes na realização de saques indevidos de saldos do FGTS, mediante fraude, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal. É evidenciado dolo de praticar estelionato quando o agente fornece documentos falsos de residência para viabilizar saques indevidos do FGTS a terceiros. É inaplicável, em regra, o princípio da insignificância aos crimes lesivos ao Erário, como o estelionato em prejuízo de entes públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004869-63.2015.404.7204, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2018)

06 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ESSÊNCIA DA PENA SUBSTITUTIVA IMPOSTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DA PENA DE SERVIÇO À COMUNIDADE PARA CONSIDERAR AS LIMITAÇÕES FÍSICAS DA EXECUTADA.

1. O juízo da execução pode, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, entidade ou programa comunitário ou estatal. Art. 148 da Lei 7.210/84.

2. A forma de cumprimento consiste na maneira variável com que o instituto essencial da pena de prestação de serviços à comunidade se apresentará ou poderá ser levada a cabo e não se confunde com a essência deste instituto, que consiste em tarefa a ser cumprida, e não em pagamento a ser feito.

3. O fato de a executada ser portadora de deficiência física não justifica a sua dispensa da prestação de serviços à comunidade, a qual deverá a apenas cumprir, consideradas as suas limitações físicas.

4. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003673-72.2017.404.7015, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2018)

07 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TÍTULO EXECUTIVO. PENA DE MULTA. DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal (artigo 1º da Lei nº 7.210/84), devendo limitar-se ao título executivo.

2. Não há qualquer óbice à cumulação da pena de multa com outras duas restritivas de direitos, tendo em vista possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. A multa a que faz referência o artigo 44, § 2º, do CP não é aquela prevista no tipo penal e aplicada de forma autônoma, mas sim a que substitui a pena privativa de liberdade, quando não prevista no próprio tipo.

4. A pena de multa cujo agravamento o agravante postula está prevista na sanção do tipo penal, sendo pena de natureza principal. Já a pena de multa referida no artigo 44, § 2º, do Código Penal possui natureza substitutiva.

5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5006254-63.2017.404.7111, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2018)

08 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INFRAÇÃO BAGATELAR IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA.

1. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial como judicial.

2. Presente o dolo de injuriar utilizando deliberadamente referência à cor da pele e à raça na ofensa irrogada.

3. A irrelevância penal do fato não se confunde com o princípio da insignificância. O princípio da insignificância envolve aspectos da tipicidade material do fato, enquanto a chamada infração bagatelar imprópria diz com causa excludente da punibilidade concreta do fato, ou seja, uma dispensa da pena em razão de sua desnecessidade.

4. Impossibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato ao apelante, mormente porque a honra subjetiva da ofendida – bem jurídico tutelado pela norma penal – não pode ser precisamente mensurada, não se apresentando eticamente justificável cogitar-se de dimensionar o sentimento de menoscabo sofrido pela vítima da injúria racial.

5. Condenação mantida.

6. Pena corretamente aplicada (01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa) substituída por duas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária –, na forma do artigo 44 do CP.

7. Valor da prestação pecuniária, considerada a condição econômica do condenado, fixado em um salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007169-79.2016.404.7101, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.01.2018)

09 – PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A manutenção da segregação cautelar é mais gravosa do que a própria condenação, o que constitui constrangimento ilegal.

2. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5000070-50.2018.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2018)

10 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO.

1. Persistindo os requisitos da prisão preventiva decretada, resta justificada a sua manutenção, visando à garantia da ordem pública.

2. A custódia preventiva deve seguir os mesmos rigores do futuro regime de cumprimento de pena já fixado em sentença, ainda que antes do trânsito em julgado, sob pena de se impor ao acusado modo de execução mais gravoso do que aquele estabelecido na condenação.

3. Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, deve ser garantido ao paciente o cumprimento da prisão preventiva no regime fixado na sentença condenatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para que sejam observadas as regras do regime semiaberto na prisão cautelar do paciente, determinada na sentença.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5065228-86.2017.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.01.2018)

11 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA.

1. Não é razoável que o réu, extinta a pena corporal, fique impossibilitado de obter sua reabilitação, após o prazo legal, enquanto não comprovar o pagamento da multa na esfera cível. Jurisprudência pacífica do STJ.

2. Com base no entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para contagem do prazo de dois anos (art. 94 do CP) é a data da declaração da extinção da pena corporal ou do término de sua execução, e não a data referente à pena de multa.

3. Presentes os requisitos elencados nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, a declaração da reabilitação criminal é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004279-64.2016.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2018)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO USADO NO TRANSPORTE DE PRODUTO DE CRIME AMBIENTAL. DEVOLUÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO.

1. As coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

2. O requerente comprovou de forma documental suficiente – CRLV – que aproximadamente dois meses antes da apreensão lhe foi autorizada a transferência do veículo.

3. Indicada a propriedade e não mais havendo interesse para a instrução processual, é cabível a restituição do veículo apreendido, na condição de fiel depositário, até decisão definitiva nos autos da ação penal que vier a ser intentada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005072-72.2017.404.7101, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2018)

13 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 33 E 35 C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). OPERAÇÃO ENIGMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PACIENTE GENITORA DE FILHAS MENORES. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência do delito imputado e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pelos elementos constantes dos autos. Registre-se que, para fins de prisão preventiva, bastam indícios de autoria, ou seja, a existência de dados indicativos de participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório, inexistindo violação ao princípio de presunção de inocência, pois, nesse estágio processual, vige o brocardo *in dubio pro societate*.

2. Além dos indícios do envolvimento com o fornecimento de grandes quantidades de drogas, também há elementos apontando a prática de lavagem de capitais, com a compra do sobrado no qual reside e de apartamento, imóveis de padrão incompatível com a atividade de microempresária do ramo de cosméticos.

3. Mostrando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, não é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

4. No que tange ao pleito de recolhimento domiciliar com uso de monitoramento eletrônico, apesar de a paciente possuir uma filha de 5 anos de idade e outra de 1 ano, é a ela imputado o envolvimento com organização criminosa destinada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, da qual inclusive seu ex-marido e irmão também seriam integrantes. Além disso, foi noticiado que seu atual esposo está preso, também por suposto envolvimento com o narcotráfico. Diante desse quadro, que, inclusive, põe em xeque a própria convivência das infantes em tal ambiente familiar, a paciente não pode invocar sua condição de mãe para ver-se habilitada a seguir na empreita criminosa que lhe era habitual.

5. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5068640-25.2017.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.01.2018)

14 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA.

1. O art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é tipo multinuclear ou de ação múltipla, que se consuma quando praticada qualquer das condutas ali descritas, quais sejam, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

2. A simples aquisição ou transporte da droga já é suficiente à consumação do crime, independentemente de a substância ilícita ter ou não ultrapassado a zona primária alfandegária.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5013408-42.2015.404.7002, 4ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2018)

15 – HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PISTOLAS DE USO RESTRITO. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/2003. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA.

1. A privação de liberdade é medida excepcional a ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Contudo, as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos do inquérito policial não registram outros eventos delituosos envolvendo o paciente. Não há indícios de participação do paciente em grupo criminoso voltado à prática do delito de tráfico de armas. Assim, a gravidade do delito praticado não é motivo suficiente para a prisão preventiva do paciente.

2. A prisão preventiva deve ser revista sendo possível, na forma dos arts. 312 e seguintes do CPP, ser substituída por medida cautelar diversa da prisão, sendo a fiança a principal delas, como garantia da

vinculação do paciente ao processo. Seu valor, nesse sentido, deve ter como lastro a situação fática narrada nos autos e que resultou em sua prisão.

3. Ordem concedida em parte, confirmando-se a concessão de liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem óbice a qualquer outra cautelar adicional que o mm. juízo originário entenda pertinente.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5069567-88.2017.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2018)

01 – PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, *CAPUT* E § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. OPÇÃO PELA REGRA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu dar provimento ao incidente, nos termos do voto do juiz relator. Vencido o Juiz Federal Guilherme Bollorini, que negava provimento ao incidente.

(PEDILEF 50063777420154047000, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 01.02.2018)